



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19, 04, 1994 337 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10850.000379/91-39

Sessão de: 06 de julho de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.581

Recurso nº: 58.735

Recorrente: DESTILARIA SANTA IZABEL LTDA.

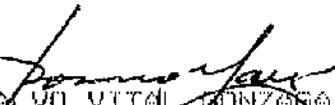
Recorrida: DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

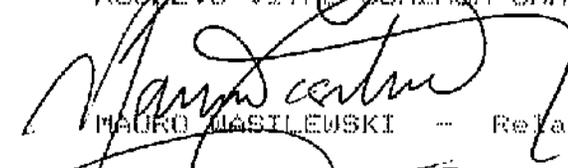
PIS-FATURAMENTO, EXIGENCIA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ, JULGADA SUBSISTENTE. Em face de afigurar-se correta a decisão relativa ao processo-matriz, cabe sorte idêntica à decisão sobre a contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA SANTA IZABEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO MASTILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAN VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.000379/91-39
Recurso nº: 88.735
Acórdão nº: 203-00.581
Recorrente: DESTILARIA SANTA IZABEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 13, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO constituindo-se o crédito tributário no montante de Cr\$ 1.806.685,01, referente aos anos de 1985 e 1986, em decorrência de ter a fiscalização, relativa ao IRPJ, constatado omissão de receita operacional caracterizada por: empréstimos efetuados pelos sócios sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos; existência de títulos pagos e arrolados como pendentes por ocasião do balanço; e recebimento de valores não contabilizados e submetidos à escrituração. Enquadramento legal:

"infração aos artigos 154 a 156, 157 parágrafo 1º, 174 a 179, 180, 181, 382, 387 - II, c/c 676 - III e 678 - III do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80."

Considerando tratar-se de lançamento efetuado em decorrência de fiscalização do IRPJ, a autuada, tempestivamente, interpôs a sua defesa, fls. 21/22, reportando-se aos mesmos argumentos expostos na impugnação apresentada no processo de IRPJ (fls. 28/31), na qual salienta-se, em síntese, que:

a) a acusação não procede pois foi levada à fiscalização toda a documentação necessária, demonstrando o ingresso de numerário e a sua entrega efetiva à empresa e, igualmente, a documentação dos recursos disponíveis dos sócios;

b) não procede também a acusação relativa à ocorrência de "omissão de receita operacional" apurada na conta de fornecedores porque, ao contrário do que afirma a fiscalização, trata-se de obrigações efetivas, existentes no ano-base e não quitadas antes do final do exercício; a propósito deste item foi levada a efeito apuração pelo fisco estadual, com recurso ainda pendente de apuração; a fiscalização da Receita deixou de considerar essa apuração que, na grande parte dos itens apontados, considerou comprovados os passivos;

c) a operação referente ao recebimento de 1.000.000 de litros de aguardente está regularmente escriturada nos livros fiscais e contábeis, com o valor respectivo levado à tributação;

d) o passivo declarado no balanço de 1986 está escudado em documentos firmes e inquestionáveis;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 10850.000379/91-39
 Acórdão nº: 203-00.581

e) improcede a recomposição do Lucro Real porque reflexiva das apurações anteriores;

f) espera seja acolhida a sua impugnação, julgando-se improcedentes todos os itens da acusação fiscal.

As fls. 160, manifesta-se o autuante, com base na informação fiscal prestada no processo de IRPJ, opinando pela manutenção integral do auto de infração, tendo em vista que a contribuinte não trouxe aos autos documentos, provas ou elementos capazes de modificar o procedimento fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, As fls. 166/168, considerando que a decisão proferida no processo pertinente ao IRPJ foi no sentido da manutenção integral do crédito tributário, não logrando a impugnante descaracterizar a omissão de receita, julgou igualmente procedente a exigência relativa à contribuição ao PIS-FATURAMENTO.

Inconformada, a autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho, reportando-se às mesmas razões de defesa expostas na peça recursal do processo de IRPJ, as quais, por motivo de maior objetividade e fidelidade aos argumentos expendidos, leio em sessão (fls. 169/176).

As fls. 180, consta o Despacho nº 202-0.539 do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma providencie a anexação ao presente processo de cópia da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes nos autos do processo de IRPJ.

Em atendimento ao Despacho de fls. 180, a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto providenciou a anexação, por cópia, do Acórdão nº 102-27.411, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 181/190).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000379/91-39
Acórdão nº: 203-00.581

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O processo em análise, referente a exigência de FIS-FATURAMENTO, é decorrente de fiscalização do IRPJ, cuja decisão (fls. 181 a 190) da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Além da efetiva entrega, há que provar a origem dos recursos supridos, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, para elidir a presunção de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - Inexistindo documentação que comprove a existência das obrigações apontadas no Balanço Geral, Permite a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de apropriação como receita, da importância recebida a título de pagamento de arrendamento de fábrica de aguardente, constitui omissão de receita não operacional."

Assim, face a correta análise da matéria por aquele Colegiado, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

MAURO WASILEWSKI